



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358282-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PRISCILA MORETTI SOARES GOMES, são agravados BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, USEDIGI MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, KARDBANK CONSIG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8866

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2358282-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PRISCILA MORETTI SOARES GOMES

AGRAVADOS: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da Autora. Pretensão de limitação do total de descontos a 35% do rendimento mensal líquido respectivo. NÃO CABIMENTO. Autora ajuizou ação fundada na lei de superendividamento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e ss. do CDC. Concessão da tutela provisória antes da audiência de conciliação viola o devido processo legal. Plano judicial compulsório que depende de requerimento da parte após conciliação infrutífera. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência liminar. Precedentes desta c. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 108/110 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA Nº 1044851-13.2024.8.26.0602 pela qual indeferida a tutela de urgência pleiteada pela Autora.

Sustenta a Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, visto que o pagamento das parcelas das dívidas acumuladas compromete mais de 100% de sua renda líquida, o que prejudica a sua subsistência básica e de sua família. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana e diz estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a limitação dos descontos a 35% dos seus vencimentos líquidos.

Dispensada a comprovação do recolhimento de preparo recursal por ser tratar de recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 108/110 dos autos de origem).

Em cognição inicial (fls. 12/13), indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida e determinei a intimação dos agravados, que apresentaram contraminuta às fls. 30/33, 51/62 e 167/184.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Como sobredito, a irresignação da agravante diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência pelo MM. Juízo *a quo*, com vistas à limitação dos descontos relativos ao pagamento de suas dívidas a 35% dos rendimentos mensais líquidos.

A propósito, convém rememorar que a Lei de Superendividamento, cuja finalidade é a repactuação de dívidas, possui procedimento específico disciplinado pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

O diploma prevê duas fases procedimentais: a primeira de natureza preventiva e consensual, em que se busca o consenso das partes para negociação das dívidas, com a previsão de instauração de audiência preliminar para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Somente nos casos em que, frustrada a conciliação, passa-se a fase judicial em que é imposto pelo Juiz, a pedido do consumidor, o plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do mesmo diploma.

Consideradas tais premissas, entendo que a concessão de tutela de urgência com vistas à redução dos descontos, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, viola o devido processo legal. Isso porque, como sobredito, somente diante da audiência conciliatória infrutífera que haverá a instauração de procedimento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse sentido, aliás, julgados desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO - Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a limitação dos descontos do empréstimo a 30% dos vencimentos líquidos do agravado com

imposição de multa em caso de descumprimento. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: O autor ajuizou ação de superendividamento que deve seguir o procedimento disposto nos art. 104-A e art. 104-B. O Juízo não pode conceder a tutela provisória de urgência sem que as partes tenham sido convocadas para audiência de conciliação prevista no art. 104 – A. Procedimento do art. 104- A e art. 104-B do CDC que deve ser seguido. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152878-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas previstas no artigo 104-A do CPC (incluído pela Lei n. 14.181/21 – Lei do superendividamento), com pedido de tutela de urgência e dano moral. Decisão que deferiu "o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que as partes requeridas se limitem a descontar, a título de parcelas dos empréstimos contraídos pela autora, o percentual de 30% dos rendimentos líquidos da parte requerente, seja na folha de pagamento, seja por meio de débito em conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00". Insurgência. Admissibilidade. Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada no art. 104-A do CDC. Necessidade de designação de audiência de conciliação nos termos do referido dispositivo legal, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência com base na Lei n. 10.820/2003. (Tema 1.085 do C. STJ – REsp n°s 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284777-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR